SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000826-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: NARCISO DE OLIVEIRA SENE

Requerido: ERIKA CRISTINA STURARO DE ABREU

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

NARCISO DE OLIVEIRA SENE ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de ERIKA CIRSTINA STURARO DE ABREU, todos devidamente qualificados.

Alega o Autor, em síntese, que firmou contrato de aluguel com a ré; ocorre que a locatária desocupou o imóvel em 10/01/2014, deixando em aberto vários locativos (de julho/2013 a dezembro/2013), além dos acessórios de IPTU, SAAE e CPFL; que a locatária ainda, deixou de reparar o imóvel quando de sua desocupação, ficando a seu cargo (dele autor) a pintura do imóvel, tendo que desembolsar o valor de R\$ 49,90 para compra de lata de tinta; que o valor do débito da postulada monta em R\$ 3.952,13. Requereu, a condenação da requerida ao pagamento do montante acima mencionado.

A inicial veio instruída com documentos (fls.

04/19).

Devidamente citada, conforme fls.47 a requerida

Erika ofereceu defesa a fls. 48/49. Alegou estar passando por dificuldades financeiras, por encontrar-se desempregada e ser mãe de quatro (04) filhos. Pediu o parcelamento do débito (70 parcelas no valor de R\$ 50,00).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Na réplica (fls. 57/58) o autor discordou do pedido de parcelamento. Fez contraproposta (parcelas de R\$ 250,00), com o que a ré sinalizou não poder honrar (fls. 62).

É o relatório.

DECIDO no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A avença que unia as partes está provada por documento exibido a fls. 33/37.

Com a falta de impugnação específica – art. 300 do CPC - a ré admitiu estar em débito.

Na verdade não contestou a inicial. Apenas alegou dificuldade financeira pela falta de emprego e também que é mãe de quatro (04) filhos que precisa sustentar.

O autor não concordou com o parcelamento e não está obrigado a isso.

Assim, só resta ao Juízo acolher o reclamo.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **condenar** a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requerida, ERIKA CRISTINA STURARO DE ABREU, a pagar ao autor, NARCISO DE OLIVEIRA SENE, o importe de R\$ 3.952,13, tudo com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência, ficam ainda as requeridas condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 12 da L.A.J, vez que a postulada é agraciada com a "benesse" da JUSTIÇA GRATUITA, concedida pela decisão de fls. 59.

P. R. I.

São Carlos, aos 04 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA